

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

APONTAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO CHINÊS PELA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)

Notes on The International Responsibility of The Chinese State for Coronavirus (Covid-19) Pandemic

Emerson Francisco de ASSIS

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA). Mestre em Ciência Política e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da ASCES-UNITA. Email: <obrejineiro@hotmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-7161-7898>>.

RESUMO: O objetivo principal do presente artigo é analisar a eventual responsabilidade internacional do Estado Chinês pela pandemia do Corona Vírus (COVID-19). Para tanto, o trabalho analisa os preceitos fundamentais do instituto jurídico da responsabilidade internacional e os fatos cronológicos envolvendo o surgimento e expansão da referida enfermidade, bem como o papel da Organização Mundial de Saúde (OMS). A pesquisa conclui que, no caso, trata-se de responsabilidade subjetiva, contudo, até o momento de sua finalização (julho de 2020), não existem elementos normativos ou fáticos que justifiquem a responsabilização chinesa pela pandemia em questão. O trabalho também considera que, a pandemia do COVID-19 é algo inédito na história recente da humanidade, sendo um fato de natureza imprevisível, no qual poucos países tiveram condições de conter a velocidade do contágio e o elevado número de vítimas. Assim, esta pandemia poderia ter se iniciado em qualquer país com problemas de degradação ambiental, sujeitando-se, de tal maneira, à excludente de força da maior da ilicitude. No tocante à metodologia, o artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, através de revisão de literatura na área de Direito Internacional Público sobre responsabilidade internacional, legislação internacional, dados e informes da OMS e, subsidiariamente, notícias de sites da mídia nacional e internacional, a exemplo da britânica “British

Broadcasting Corporation” (BBC), a alemã “Deutsche Welle” (DW) e da espanhola “El País”, além do brasileiro “Universo Online” (UOL).

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Internacional. Pandemia. Corona Vírus (COVID-19). Força Maior.

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze the possible international responsibility of the Chinese State for the Corona Virus pandemic (COVID-19). To this end, the work analyzes the fundamental precepts of the legal institute of international responsibility and the chronological facts involving the emergence and expansion of this disease, as well as the role of the World Health Organization (WHO). In this case, the research concludes that it is a matter of subjective responsibility, however, there are no normative or factual elements that justify Chinese accountability for the pandemic until the time of its completion (June 2020). The paper also argues that the pandemic of COVID-19 is something unprecedented in the recent history of humanity, being a fact of an unpredictable nature, in which few countries were able to contain the spread of contagion and the high number of victims, thus, this pandemic, it could have started in any country with problems of environmental degradation, implying in such a way, in the circumstance of precluding the wrongfulness of conduct due to force majeure. Regarding the methodology, the article uses the hypothetico-deductive method, through a literature review in the area of International Public Law on international responsibility, international legislation, data and WHO reports, and news from national and international media sites, such as the “British Broadcasting Corporation” (BBC), the German “Deutsche Welle” (DW) and the Spanish “El País”, in addition to the Brazilian “Universo Online” (UOL).

KEY WORDS: International Responsibility. Pandemic. Corona Virus (COVID-19). Force majeure.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é analisar se existe responsabilidade internacional do Estado Chinês pela do Corona Vírus (COVID-19).

O tema, embora atual e relevante pode se sujeitar às reviravoltas decorrentes de novos fatos que vierem a conhecimento público. Porém, mesmo assim, este trabalho se justifica na medida em que possibilita uma análise científica para uma discussão que muitas vezes fica sujeita a boatos, “fake news” e informações de qualidade duvidosa.

A presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo e está focada na análise de literatura da área de Direito Internacional Público referente à Teoria Geral da Responsabilidade Internacional, legislação internacional, dados pertinentes à Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial de Saúde (OMS). Subsidiariamente, são utilizadas notícias colhidas de sites da internet de nível nacional e internacional, com destaque para “British Broadcasting Corporation” (BBC), “Deutsche Welle” (DW), “El País” e o portal de notícias “Universe Online” (UOL), entre outros.

Este trabalho foi dividido em três partes: na primeira são discutidos os conceitos básicos, princípios e fundamentos da responsabilidade internacional no Direito Internacional Público. Na segunda, por sua vez, existe uma contextualização sobre a origem do COVID-19 e o marco cronológico do surgimento e difusão da pandemia ao redor do globo, destacando-se a atuação da China e da OMS. Por fim, na terceira e última parte é analisada concretamente a responsabilidade internacional do Estado Chinês na pandemia em questão.

2 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Como apontam diversos estudiosos da matéria, a responsabilidade internacional segue basicamente os mesmos princípios da responsabilidade civil do direito nacional, com divergências pontuais. Trata-se, assim, da obrigação à reparação do dano causado por um sujeito de direito internacional público, ou seja, um Estado soberano ou uma Organização Internacional em desfavor de um dos seus pares, no contexto da sociedade internacional (REZEK, 2008; MAZZUOLI, 2020a). Para Mazzuoli (2020a, p. 497), o princípio fundamental da responsabilidade internacional:

[...] traduz-se numa ideia de justiça, segundo a qual os Estados estão vinculados ao cumprimento daquilo que assumiram no cenário internacional, devendo observar seus compromissos de boa-fé e sem

qualquer prejuízo aos outros sujeitos do direito das gentes. (MAZZUOLI, 2020a, p. 497)

A responsabilidade internacional de forma parecida com a responsabilidade civil interna, é composta por três elementos básicos. Primeiramente, a ocorrência de um ato ilícito nos termos do Direito Internacional. Segundo, a imputabilidade, que implica na capacidade de sofrer responsabilização, porém, restrita aos sujeitos de direito internacional público. Por fim, o terceiro elemento é a ocorrência de um dano (MELLO, 2004; REZEK, 2008; MAZZUOLI, 2020a).

Para Celso de Albuquerque Mello (2004, p. 524): “O dano é o fato gerador da responsabilidade.” Rezek (2018) esclarece que, este dano pode ser material, ou seja, sujeito à expressão econômica; ou imaterial, no qual se atingem bens destituídos de valor econômico, mas que igualmente demandam uma reparação. O último autor referenciado também esclarece que, a existência de um dano, por si, não implica em responsabilidade do Estado acaso a conduta não tenha sido ilícita de acordo com as normas internacionais.

Quanto a sua natureza jurídica, a responsabilidade internacional pode ser objetiva ou subjetiva. Para a responsabilidade subjetiva, não basta a existência do dano, do nexo de causalidade e de um sujeito de direito internacional público, é necessário comprovar a existência de uma culpa em sentido amplo, composta tanto pelo dolo (intenção), quanto por ações culposas em sentido estrito, como a negligência, imprudência ou imperícia. Desta maneira, a doutrina subjetivista é fundamentada na teoria da culpa, a qual tem origem no Direito Romano, sendo defendida por Hugo Grotius entre outros autores (MELLO, 2004; REZEK, 2008; MAZZUOLI, 2020a).

Em sua modalidade objetiva, a responsabilidade internacional resta caracterizada quando o dano decorre de uma atividade que cause um risco danoso. Para sua comprovação não é exigida a culpa do agente, basta que exista um nexo de causalidade entre a sua ação ou omissão e o próprio dano. Logo, a doutrina objetivista

é fundamentada na teoria do risco, que entende não ser necessário apurar os motivos ou aspectos psicológicos que levaram um Estado a atuar delituosamente, considerando apenas a possibilidade de lesão advinda da atividade exercida. Vale frisar, a referida teoria foi defendida por autores como Triepel ou Anzilotti (MELLO, 2004; REZEK, 2008; MAZZUOLI, 2020a).

Uma outra modalidade de responsabilidade internacional também fundamentada na teoria do risco é a integral. A responsabilidade integral se diferencia da objetiva, na medida em que não admite excludentes para sua configuração. É como se fosse uma responsabilidade objetiva extremada. Por isso, a maioria dos autores, inclusive os aqui citados como Celso de Albuquerque Mello (2004), Francisco Rezek (2004) e Valério Mazzuoli (2020a) não a diferenciam da responsabilidade objetiva.

Em regra geral, conforme a jurisprudência e a literatura, a responsabilidade internacional é subjetiva, isto significa, que, a princípio, os Estados ou Organizações Internacionais só respondem pelos danos que ocasionarem se ficar comprovada a culpa “lato sensu”, isto é, aquela que englobe o dolo, negligência, imprudência ou imperícia (MELLO, 2004; REZEK, 2008; MAZZUOLI, 2020a). Neste sentido, é interessante notar que a responsabilidade internacional se diferencia da civil, na qual os Estados e pessoas jurídicas geralmente respondem objetivamente pelos danos que causarem a outrem.

Por outro lado, o uso da responsabilidade objetiva no âmbito internacional é extremamente restrito, consoante ressalta Celso de Albuquerque Mello (2004), ela se aplica especialmente nos danos decorrentes de atividade nuclear ou cósmica, no qual justifica-se perfeitamente, em virtude dos riscos excepcionais que proporcionam através do seu desenvolvimento. Todavia, tanto Mello (2004) e Mazzuoli (2020a), mais recentemente, assinalam que a responsabilidade objetiva tem crescido em aceitação tanto na jurisprudência quanto na literatura, embora ainda seja minoritária e tenha maior aplicação nestes casos de dano nuclear ou espacial, na qual, inclusive, decorre de obrigação convencional expressa.

Para além da divisão entre responsabilidade objetiva e subjetiva, a responsabilidade internacional pode ser direta ou indireta. Em sua modalidade direta ou principal, a responsabilidade incide quando o dano foi causado por agentes do Estado; sendo indireta ou subsidiária, se o dano foi causado por entidades e organismos que estejam subordinados indiretamente ao Estado ou ainda pessoas naturais que não estejam ocupando cargos públicos. Neste último caso, a responsabilidade do Estado pelos seus cidadãos que não estejam no exercício de funções públicas só ocorrerá se ficar expressamente comprovado a sua negligência (REZEK, 2018; MAZZUOLI, 2020a).

Da mesma forma que a responsabilidade civil, a internacional pode se dar por comissão ou omissão. No primeiro caso, ela procede de uma ação concreta, positiva do Estado. No segundo, por omissão, como o próprio nome indica, quando se falta a um dever, isto é, se deixa de praticar um ato requerido pelas normas internacionais (REZEK, 2018; MAZZUOLI, 2020a).

Outra classificação importante é a que divide a responsabilidade internacional em convencional ou delituosa. Na hipótese convencional, a responsabilidade acontece quando existe uma violação de um tratado internacional. Ao seu turno, a responsabilidade delituosa ocorre quando se infringe um costume, princípio ou norma geral de direito internacional (REZEK, 2018; MAZZUOLI, 2020a).

Todavia, além da discussão trazida sobre a literatura no tocante à responsabilidade internacional, existe também a normativa internacional. Neste sentido, em 1996 a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou um projeto (“draft”) para um Código de Responsabilidade Internacional (ONU, 1996). Embora este documento não tenha sido aprovado pela Assembleia Geral através de uma Convenção, até os dias de hoje (MAZZUOLI, 2020a), ele é uma referência importante e sintetiza em seu texto princípios e costumes aplicados na ordem jurídica internacional, dentro da temática em questão. Sobre o conceito de responsabilidade internacional, o art. 1º, do referido projeto dispõe o

seguinte: “Art. 1º. *A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos.* Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional.” (ONU, 1996, grifo original).

Assim, se nota claramente que em vez do dano como principal elemento da responsabilidade internacional, o projeto consagra o ato ilícito como sua maior característica. Este, que consistiria na ação ou omissão praticada por Estado, nos termos do seu art. 2º, o qual é composto por dois elementos; primeiramente, a imputabilidade, ou seja, ser atribuível a um Estado conforme o Direito Internacional; em segundo lugar, constituir uma violação de obrigação internacional do mesmo Estado. Por sua vez, o art. 3º esclarece que a responsabilidade internacional deve ficar caracterizada pela violação do direito internacional e não do direito interno dos Estados (ONU, 1996). Ao seu turno, o art. 12, do Projeto de Código de Responsabilidade Internacional define o conceito de violação de uma obrigação internacional:

Art. 12. *Existência de uma violação de uma obrigação internacional.* Há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que lhe é requerido pela obrigação, seja qual for a origem ou natureza dela. (ONU, 1996, grifo original)

Em continuidade, o art. 13, esclarece que a violação só ocorre se o Estado estiver vinculado à obrigação questionada no momento em que o ato ocorre, evitando assim, a retroatividade da responsabilidade internacional (ONU, 1996).

Por fim, outro aspecto importante do Projeto de Código de Responsabilidade Internacional da ONU (1996), para a discussão trazida no presente trabalho, seria o das excludentes de responsabilidade internacional, ou seja, as circunstâncias nas quais ela restará afastada. Vale salientar que, as excludentes incidem nos casos de responsabilidade subjetiva e objetiva comum, mas não nos casos de responsabilidade

integral ou objetiva extremada, como dano nuclear ou espacial, pois esta, sendo uma modalidade de responsabilidade absoluta, não comporta exceções.

Assim, os artigos 20 a 26 do “Draft” da ONU trazem a hipóteses de exclusão da responsabilidade internacional, quer sejam: I – Consentimento; II – Legítima defesa; III – Contramedidas; IV – Força maior; V – Perigo extremo; VI – Estado de necessidade; VII - Cumprimento de normas imperativas (ONU, 1996). Como se percebe, são circunstâncias excludentes similares à responsabilidade civil do direito interno, portanto, não necessitam de maior aprofundamento, salvo o caso de força maior que será discutido nos próximos tópicos.

Por fim, são três as formas de reparação estabelecidas no Projeto da ONU (1996), em seu art. 34: 1 – Restituição; 2 – Indenização; 3 – Satisfação. Rapidamente explicando, a primeira consiste na devolução de um objeto ou outro tipo de bem indevidamente apropriado por outro Estado. Ao passo em que, a segunda, no pagamento em espécie ou bens de valor que compensem o dano sofrido. Enquanto a terceira e última, na apresentação de pedidos de desculpas, atos de desagravos e ações congêneres. Estas formas de reparação podem ser aplicadas individualmente ou em combinação, conforme expressa o referido artigo.

Como visto, existem grandes similitudes entre a responsabilidade internacional e a responsabilidade civil no direito nacional. Contudo, apesar destas semelhanças, como observa Mazzuoli (2020a, p. 494, grifo original):

O instituto da responsabilidade internacional tem, ainda, uma existência que pode ser chamada de *precária*. Isto pelo fato de a sociedade internacional ser descentralizada, em que falta poder central vinculante e mecanismos mais eficazes de coação estatal (*v.g.*, mecanismos de execução automática de sentenças internacionais etc.)

A precariedade da responsabilidade internacional pode ser melhor vista em casos concretos, a exemplo do que será discutido sobre a responsabilidade

internacional do Estado Chinês pela pandemia do Corona Vírus (COVID-19), nos próximos tópicos.

3 A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)

O Corona Vírus (COVID-19), que provocou uma pandemia com repercussões inéditas a nível global no primeiro semestre de 2020, teve origem na cidade de Wuhan, China. O seu primeiro caso oficial foi um paciente hospitalizado em 12/12/2019, porém, estudos clínicos registraram também outra pessoa enferma com sintomas parecidos já em 01/12/2019. Além disso, estudos científicos indicaram que o vírus ancestral mais recente do COVID-19, teve origem entre a segunda metade e o final do mês de novembro de 2019 (GRUBER, 2020).

Todavia, foi exatamente no mês de dezembro que, um surto de cerca de 50 pessoas com COVID-19 atingiu Wuhan, a maioria trabalhava no mercado de Huanan, localizado na referida cidade, onde se comercializavam frutos do mar e animais silvestres que são mantidos vivos e/ou abatidos no local (GRUBER, 2020; FELLET, 2020).

Apesar destas informações, existe grande polêmica e incerteza sobre a origem exata do agente causador do COVID-19. Inclusive, muitos argumentos se misturam com alegações de caráter conspiratório de que o referido vírus teria sido criado em laboratório, para servir aos supostos interesses chineses de “dominar” o mundo. Este argumento, seja “fake news” ou simplesmente “boato”, foi disseminado até mesmo por algumas autoridades dos governos norte-americano e brasileiro. (FELLET, 2020).

Do ponto de vista científico, existem várias evidências que excluem a hipótese de que o COVID-19 tenha sido criado artificialmente em laboratório. Primeiramente, é preciso considerar que seu genoma já foi analisado em vários laboratórios ao redor do mundo e ainda não se encontrou sinal de manipulação genética. Segundo, seria mais fácil criar um vírus de tal cepa, a qual o COVID-19 pertence, utilizando as variedades

dos agentes viróticos da família da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), os quais atacam seres humanos e não animais (GRUBER, 2020; FELLET, 2020).

Neste sentido, o vírus da SARS, que é próximo ao COVID-19, foi transmitido de morcegos para civitas, mamíferos típicos da Ásia, e destes hospedeiros para o ser humano. Quanto ao Corona Vírus, ainda há várias possibilidades, não totalmente esclarecidas. Se sabe que, este agente patogênico possui similaridade genética de 96% com o vírus RaTG13, oriundo de um morcego asiático, ao passo que tem entre 85% a 92% de compatibilidade com outro vírus que incide em pangolins, mamíferos asiáticos parecidos com os tatus, vendidos ilegalmente na China para alimentação e uso na medicina tradicional (GRUBER, 2020).

Também não há certeza quanto ao local de origem do surto. Embora a maioria dos dados e as autoridades chinesas apontem para o mercado mencionado, cerca de 14 km de distância dali está localizado o Instituto de Virologia de Wuhan, o qual inclusive estuda alguns tipos de Corona Vírus que infectam morcegos. Neste lugar foi registrada a contaminação de um pesquisador, ao manusear urina de um morcego no ano de 2012, o qual passou 14 dias em quarentena. Ademais, relatórios diplomáticos norte-americanos, do ano de 2018, indicam preocupações com a segurança do instituto mencionado (FELLET, 2020).

Entretanto, a maioria dos especialistas da área defendem a hipótese de ser mais provável que o COVID-19, tenha sido transmitido para humanos fora do laboratório, considerando que, a população de Wuhan, especialmente na zona rural, convive intensamente com animais silvestres, seja por meio da caça ou do comércio ilegal e, obviamente, não possuem os equipamentos de proteção utilizados no referido instituto de pesquisa (FELLET, 2020).

Enfim, o que se sabe de certeza é que a partir de dezembro de 2019, a epidemia do COVID-19 se consolidou na cidade chinesa de Wuhan. Neste mês, o médico oftalmologista Li Wenliang enviou uma mensagem aos colegas, alertando sobre um

vírus com sintomas similares ao da SARS, e recomendando uso de roupas de proteção para lidar com os pacientes. As autoridades locais, do Departamento de Segurança Pública, o procuraram e então o obrigaram a assinar uma carta negando as informações e lhe dando uma advertência por fazer comentários “falsos”, que perturbaram a ordem pública. Mais tarde, o referido médico adoeceu com COVID-19, vindo a óbito em fevereiro de 2020. Tal fato gerou grande revolta entre os internautas chineses e na comunidade internacional, que passou a questionar a transparência do governo da China, em relação à enfermidade em discussão. Este se viu obrigado a pedir oficialmente desculpas, pela sua atitude de repressão contra o profissional de saúde referido (FELLETT, 2020).

Vale a pena frisar que, muitos especialistas, em diferentes graus, respaldam o fato de que o governo chinês demorou para alertar o resto do mundo sobre a gravidade do COVID-19, além de maquiar as estatísticas sobre a doença. Um estudo da Universidade de Southampton, no Reino Unido, estimou que, caso a China tivesse adotado medidas restritivas como o isolamento da população, uma semana antes do que o fez, o COVID-19 teria infectado 66% de pessoas a menos até fevereiro de 2020. Caso as medidas houvessem sido adotadas três semanas antes, a redução dos casos seria da ordem de 95%. Todavia, o mesmo estudo também elogia as enérgicas ações do governo de Pequim, para conter a circulação do vírus, como fechamento de escolas, cancelamento de eventos, proibição de viagens e isolamento dos doentes (FELLETT, 2020).

Apesar destas críticas, as autoridades chinesas têm veementemente negado que seu governo demorou a informar o surto do COVID-19. A despeito do caso narrado do médico Li Wenliang, além do fato do prefeito de Wuhan ter admitido expressamente que ocorreram falhas quanto ao controle inicial do surto (FELLETT, 2020). Sobre a questão, a posição oficial do governo chinês é a seguinte:

Nas entrevistas coletivas organizadas pelo Ministério das Relações Exteriores chinês, jornalistas estrangeiros que abordam o tema costumam receber uma resposta padrão. "Nós reportamos os casos para a comunidade internacional, compartilhamos a sequência genômica do vírus e promovemos cooperação internacional para conter o vírus no prazo mais rápido possível", disse Geng Shuang, porta-voz do ministério, em resposta a um dos últimos questionamentos sobre o tema. (FELLET, 2020)

De um ponto de vista concreto, como visto, os primeiros casos de COVID-19, surgiram entre o final de novembro e início de dezembro de 2019. No dia 31/12/2019, o governo chinês reportou ao escritório da Organização Mundial de Saúde (OMS), com sede no país que, uma nova forma de pneumonia de causas desconhecidas havia sido detectada na cidade de Wuhan. Logo em seguida, entre os dias 11 e 12/01/2020, as autoridades chinesas tornaram público o sequenciamento genômico do COVID-19. O primeiro caso fora da China foi registrado no dia seguinte, 13/01/2020, na Tailândia (WHO, 2020a).

No dia 21/01/2020, a OMS fez uma visita de campo em Wuhan. A delegação observou e discutiu o processo de vigilância, controle e prevenção da epidemia no Aeroporto de Tianhe e no Hospital Zhongnan, na referida cidade. Uma semana depois, em 28/01/2020, o Diretor-Geral da OMS, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus se reuniu com o presidente chinês Xi Jinping e inúmeras autoridades daquele país, em Pequim, para discutir a crise do COVID-19 (WHO, 2020a). No final do mês de janeiro de 2020, no dia 30/01, a OMS reconheceu o avanço do COVID-19, como uma emergência de saúde pública de interesse internacional (BBC NEWS BRASIL, 2020a). Vale salientar que, uma semana antes, em 23/01, a própria OMS havia declarado que concordava com o governo chinês, no sentido de que ainda era cedo para declarar uma emergência internacional (FELLET, 2020). Se destaca ainda o fato de a OMS ter elogiado

expressamente os esforços do governo chinês, no combate do Corona Vírus (BBC NEWS BRASIL, 2020a).

Porém, a referida organização só declarou oficialmente a crise do COVID-19 como uma pandemia no dia 11/03/2020, através de uma coletiva de imprensa (BBC NEWS BRASIL, 2020b). Na ocasião, foi esclarecido que, a OMS tradicionalmente reluta em declarar situações de emergência internacional e pandemia, a não ser em circunstâncias absolutamente necessárias. Na última década, este fato só ocorreu cinco vezes: em 2009, em virtude do vírus H1N1 (gripe suína); no ano de 2014, durante as epidemias de ebola e pólio na África; em 2016, em vista da epidemia de Zika no Brasil; e, por fim, em 2019, por causa de uma epidemia de ebola ainda em curso na República Democrática do Congo (BBC NEWS BRASIL, 2020a).

Encerrando o tópico, se destaca que, esta pandemia iniciada na China, em fins do ano de 2019, havia alcançado em meados de julho de 2020, mais de 11 milhões de casos registrados em todos os continentes e um montante de cerca de 500 mil mortos. Medidas sanitárias como suspensão ou limitação de atividades econômicas e sociais foram decretadas em muitos países, ao redor do mundo. Em relação ao Brasil, no mesmo período já haviam sido notificados mais de 1,5 milhão de casos e mais de 60 mil mortos (WHO, 2020b). O alcance e a velocidade desta pandemia é algo inédito na história mais recente da humanidade, e pôs a prova os sistemas de saúde de países de todos os níveis sociais e econômicos. A questão agora é discutir se isto implica em alguma responsabilidade internacional do país de origem da pandemia, a China.

4 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA NA PANDEMIA DO COVID-19

Para determinar se o Estado Chinês possui responsabilidade internacional pela pandemia do COVID-19, é necessário estabelecer três pressupostos: Primeiramente, determinar um ato ou omissão praticado pelo referido Estado, que poderia gerar tal

responsabilidade; Segundo, indicar qual norma ou normas de Direito Internacional foram violadas com este ato; Terceiro, estabelecer um nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano causado pela pandemia.

Também é necessário esclarecer, antes de determinar a responsabilidade internacional questionada que, num caso de pandemia, a natureza jurídica da responsabilidade internacional é subjetiva. Desta maneira, conforme já discutido neste trabalho, só existe o dever de compensar o dano se houver comprovação de culpa “*lato sensu*”, isto é, uma ação intencional ou culposa que seja evitada de negligência, imprudência ou imperícia. Afinal, a regra geral da responsabilidade internacional é que esta seja subjetiva, ou seja, fundamentada na teoria da culpa, somente sendo admissível a responsabilidade objetiva, em casos expressamente previstos nas normas internacionais, a exemplo dos danos nuclear e espacial. Assim, não há previsão no Direito Internacional Público para que a responsabilidade pela pandemia seja fundamentada em requisitos diferentes dos aplicados à regra geral.

Mas, voltando aos pressupostos para investigar a responsabilidade internacional da China pela pandemia do COVID-19, no seu primeiro aspecto, conforme o que já foi exposto em tópicos anteriores e com as informações disponíveis até a presente data (junho de 2020), não existem dados para embasar a hipótese de que o vírus em questão foi criado ou espalhado propositalmente pelo Estado Chinês, como afirmam as teorias conspiratórias ou “*fake news*” discutidas. Portanto, a eventual responsabilidade internacional chinesa não pode se fundamentar em uma ação intencional ou ato comissivo.

Logo, em vista do que se sabe até agora, a eventual responsabilidade da China pela pandemia deveria se fundamentar em uma omissão, quer seja se a origem da pandemia foi através da ação de particulares que, comercializavam animais silvestres no mercado de Wuhan, ou através de vazamento de material biológico do laboratório localizado naquela cidade. Nestas duas circunstâncias, o Estado Chinês não teria

realizado seu dever, seja de fiscalizar as condições sanitárias do mercado ou de garantir a segurança do laboratório, ambas são ações omissivas que, eventualmente, possibilitariam que o vírus do COVID-19 fosse disseminado, gerando uma pandemia de alcance global.

Porém, não basta estabelecer a existência de um nexo de causalidade entre a omissão do Estado Chinês e o dano material ocasionado pela pandemia. É preciso indicar a violação de uma norma internacional a qual tornaria a alegada omissão chinesa um ato ilícito à luz do Direito Internacional.

No tocante à regulamentação internacional de saúde, vale a pena salientar que, a República Popular da China é Estado-membro da Organização Mundial de Saúde (OMS) e ratificou o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), tratado que regulamenta a normativa sobre pandemias, internacionalmente (WHO, 2020c).

O Regulamento Sanitário Internacional (“International Health Regulation”, em inglês) é um tratado assinado em 2005 e, (colocaria vírgula) atualmente, ratificado por 196 Estados soberanos, ou seja, por praticamente todas as nações independentes do mundo. O anexo 2 da referida norma internacional determina que, estes Estados são obrigados a notificar a OMS havendo a ocorrência de casos de quatro doenças: 1) Varíola; 2) Poliomielite; 3) Gripe humana (causada por mutação de vírus); 4) Síndrome Respiratória Aguda Severa (SARS), (OMS, 2008). Por sua vez, o art. 6º do Regulamento em questão detalha o prazo de notificação em relação à estas enfermidades:

Artículo 6 Notificación 1. Cada Estado Parte evaluará los eventos que se produzcan en su territorio valiéndose del instrumento de decisión a que hace referencia el anexo 2. Cada Estado Parte notificará a la OMS por el medio de comunicación más eficiente de que disponga, a través del Centro Nacional de Enlace para el RSI, y antes de que transcurran **24 horas** desde que se **haya evaluado la información concerniente a la salud pública**, todos los eventos que ocurran en su territorio y que puedan constituir una emergencia de salud pública de importancia internacional de conformidad con el instrumento de decisión, así como

toda medida sanitaria aplicada en respuesta a esos eventos. Si la notificación recibida por la OMS comprende algo que sea de la competencia del Organismo Internacional de Energía Atómica (OIEA), la OMS notificará inmediatamente al OIEA.¹ (OMS, 2008, grifo nosso)

Em suma, o prazo para notificação destas doenças é de 24h, todavia, após a avaliação das informações pelo Estado, não necessariamente da ocorrência do caso. O COVID-19, como comentado em tópicos anteriores, é geneticamente próximo da SARS, contudo, trata-se de de uma mutação, um novo tipo de vírus, até então inédito em humanos. Neste caso, se aplica, concomitantemente, o art. 7º, do referido tratado:

Artículo 7 Notificación de información durante eventos imprevistos o inusuales Si un Estado Parte **tiene pruebas de que se ha producido un evento imprevisto o inusual**, cualquiera que sea su origen o procedencia, que podría constituir una emergencia de salud pública de importancia internacional, facilitará a la Organización Mundial de la Salud toda la información concerniente a la salud pública. En esos casos, se aplicarán en su totalidad las disposiciones previstas en el artículo 6.² (OMS, 2005, grifo nosso)

Portanto, o prazo de 24h também é igualmente aplicado aos novos vírus, porém, essa contagem se dá após o Estado reunir provas de que houve um evento imprevisto que possa representar ameaça à saúde pública internacional. Especificamente, quanto

¹ “Artigo 6. Notificação 1. Cada Estado Parte avaliará os eventos que ocorrerem em seu território, usando o instrumento de decisão referido no anexo 2. Cada Estado Parte notificará a OMS pelo meio de comunicação mais eficiente que disponha, através do Centro Nacional de Ligação para o RSI [Regulamento Sanitário Internacional], e, antes que transcorram 24 horas, desde que haja avaliado a informação concernente à saúde pública, todos os eventos que ocorrerem em seu território e que podem constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, em conformidade com o instrumento de decisão, assim como qualquer medida sanitária aplicada em resposta a esses eventos. Se a notificação recebida pela OMS incluir algo que é da competência da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), a OMS notificará imediatamente a AIEA.” (tradução livre)

² “Artigo 7. Notificação de informações durante eventos imprevistos ou inusuais, independentemente de sua origem ou procedência, que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, deverá fornecer à Organização Mundial da Saúde todas as informações relativas à saúde pública. Nesses casos, as disposições do artigo 6 serão aplicadas integralmente.” (tradução livre)

ao COVID-19, como analisado no tópico anterior, os primeiros casos, provavelmente, sugeriram no final de novembro de 2019, entretanto, o primeiro caso clínico foi confirmado somente no começo do mês seguinte, dezembro. O Estado Chinês notificou a OMS apenas no final do referido mês. A princípio, portanto, poderia se afirmar que o governo chinês não respeitou o prazo estabelecido pela referida organização. Neste sentido, entende Valério Mazzuoli (2020b, p. 08):

Todos esses fatos somados demonstram que a China violou as normas expressas no Regulamento Sanitário Internacional e, por consequência, a ordem global relativa à proteção da saúde humana, ensejando, por isso, responsabilização internacional pelos prejuízos causados à saúde pública e à economia de vários países do mundo.

Mazzuoli (2020b) ressalta que a despeito do exíguo prazo de 24h, previsto no Regulamento Sanitário Internacional, é certo que o governo chinês demorou semanas para comunicar a OMS acerca do ocorrido em Wuhan. Com o devido respeito, este trabalho defende a perspectiva de que esta não é a melhor hermenêutica para a referida norma internacional. Afinal, tanto o art. 6º quanto o 7º, do Regulamento aqui citado determinam claramente que haja uma investigação e análise da enfermidade investigada, razão por que o prazo de investigação não poderia ser de 24h, considerando que, uma análise laboratorial de qualquer agente patogênico pode demorar vários dias, ainda mais no tocante a um vírus novo em humanos, como o COVID-19. Aliás, conforme mencionado no segundo tópico, a análise genômica deste Corona Vírus só foi concluída no começo de janeiro de 2020.

Portanto, este artigo defende a perspectiva de que o prazo de 24h se dá após a investigação e a partir do momento em que se tem certeza de que o agente patogênico é algum de notificação obrigatória ou um novo tipo que ponha em risco à saúde pública internacional.

Além disso, mesmo Valério Mazzuoli (2020b) que entende ter a China violado o Regulamento Sanitário Internacional da OMS, ressalva, por outro lado, que este instrumento jurídico carece de regra que determine pagamento de qualquer importância, como multa ou indenização, acaso algum Estado viole as suas normas. Consequentemente, eventuais indenizações decorrentes de uma responsabilidade internacional reconhecida seguiriam o costume jurídico internacional, na visão deste autor.

Outra dificuldade normativa para a responsabilidade da China na pandemia do COVID-19 está, para Mazzuoli (2020b), no próprio texto da Constituição da OMS, o qual não estabelece obrigações objetivas dos Estados quanto às salvaguardas necessárias no caso de pandemia. Tal fato, para o referido pesquisador, poderia levar a incertezas quanto a possibilidade de responsabilização do Estado Chinês, em vista da ausência de justificativa jurídica concreta para tanto.

A questão da violação do prazo estabelecido pelo Regulamento Sanitário Internacional fica mais difícil de ser alegado considerando que a OMS, mesmo tendo sido notificada pelo governo chinês no dia 31/12/2019, demorou um mês para reconhecer a situação como emergência internacional em 30/01/2020, e só declarou a pandemia do COVID-19 no dia 11/03/2020, ou seja, dois meses depois, como abordado no tópico 2 deste artigo. Esta perspectiva reforça a interpretação de que o prazo de 24h transcorre somente após uma minuciosa e cuidadosa avaliação, e, que, tanto no caso do Estado quando da organização internacional mencionados, demorou entre um a dois meses.

Diante destes fatos, há de se considerar duas coisas importantes: Primeiramente, no tocante a tempestividade das ações contra a pandemia, existe uma proporcionalidade e correspondência em termos temporais entre as respostas do governo chinês e da OMS, isto poderia decorrer de prudência na avaliação de uma doença e não está totalmente claro se aconteceu por morosidade e omissão de ambos.

Segundo, mesmo se for reconhecida a hipótese de atuação omissiva do Estado Chinês, a OMS, em virtude de suas ações, deveria, eventualmente, compartilhar esta responsabilidade internacional, pois agiu de forma similar, no tocante a comunicação da pandemia. Argumento inclusive corroborado por Valério Mazzuoli (2020b, p. 17):

Há inúmeras informações, sobretudo da imprensa internacional, que dão conta de certa leniência da OMS – tanto nesta como em outras situações de riscos internacionais à saúde – em cobrar dos governos medidas não só de contenção da crise, como também de reparação pelos prejuízos decursivos.

Mazzuoli (2020b) esclarece que, o Regulamento Sanitário Internacional confere autoridade à OMS em suas tomadas de decisões, contudo, como já frisado, não dispõe necessariamente que tipo de medidas ou sanções devem ser adotadas no caso do seu descumprimento. Estes questionamentos sobre a atuação da OMS, na pandemia do COVID-19, levaram os seus 194 Estados membros a aprovarem, no dia 18/05/2020, uma resolução, a qual determina que a organização passe por uma investigação imparcial e independente sobre sua resposta à pandemia, porém, não especifica quando este processo deve começar (CHADE, 2020).

Diante disto, inúmeros governos acabaram trocando acusações entre si e em relação à OMS. O governo dos Estados Unidos, maior financiador desta entidade, através de seu presidente Donald Trump, acusou a OMS de omissão no caso e de colaborar com o governo chinês para “esconder” informações sobre a doença, enviando uma carta pedindo esclarecimentos e ameaçando retirar seu país da organização questionada, fato que acabou se consumando em 30/05/2020 (CHADE, 2020; LABORDE, 2020).

Por outro lado, o governo chinês ofereceu seu apoio, inclusive financeiro à OMS, garantindo 2 bilhões de dólares norte-americanos para combate à pandemia. O presidente chinês, Xi Jinping, por sua vez, elogiou o trabalho da entidade e destacou a

importância da cooperação internacional. As autoridades chinesas acusam o governo dos Estados Unidos de tentar desviar a atenção da opinião pública, dos mais de 90 mil mortos pela pandemia deste país e de tentar promover uma campanha de difamação contra o seu governo (CHADE, 2020). Todavia, esta disputa entre China e Estados Unidos deve ser entendida dentro de um contexto maior, o qual certamente transcende a pandemia do COVID-19. Neste sentido, esclarece Jamil Chade (2020):

No meio diplomático, o alerta de Trump já faz parte de um esforço das potências para redesenhar da nova ordem internacional. Washington não quer ver a influência da China ganhar força nos organismos multilaterais e, com a ameaça, tenta impedir que Pequim possa agir.

Vale a pena destacar que, os Estados Unidos não têm priorizado ações multilaterais há muito tempo antes do governo Trump, porém, questões de política externa, a princípio, fogem do objetivo geral deste trabalho, que é analisar a responsabilidade chinesa por esta pandemia, e não serão aqui aprofundadas.

Voltando a discussão original, um outro aspecto a ser considerado é que, mesmo se ficasse provada a responsabilidade do Estado Chinês pela pandemia, haveria incidência de excludente de ilicitude para afastá-la, afinal, como visto no primeiro tópico deste trabalho, a única modalidade de responsabilidade internacional que não admite excludente é a integral. Não havendo previsão normativa expressa para tanto, conforme já destacado neste artigo, a responsabilidade internacional por uma pandemia deve ser subjetiva, circunstância que a sujeita às excludentes de ilicitude.

Entre as excludentes da ilicitude consagradas no Projeto de Código de Responsabilidade Internacional das Nações Unidas, já apresentado no primeiro tópico deste trabalho, a que se apresenta mais adequada ao caso analisado é no tocante a força maior, conforme citação abaixo:

Art. 23. Força maior

1. A ilicitude de um ato de um Estado em desacordo com uma obrigação internacional daquele Estado será excluída se o ato se der em razão de força maior, entendida como a ocorrência de uma força irresistível ou de um acontecimento imprevisível, além do controle do Estado, tornando materialmente impossível, nesta circunstância, a realização da obrigação.

2. O parágrafo 1º não se aplica se:

a) a situação de força maior é devida, por si só ou em combinação com outros fatores, à conduta do Estado que a invoca; ou b) o Estado assumiu o risco daquela situação ocorrida. (ONU, 1996)

De acordo com os dados trazidos neste artigo, a pandemia aconteceu devido a um fato imprevisível ocorrido na cidade de Wuhan, China. Não se sabe exatamente como ela surgiu, o mais provável é uma contaminação através de animais silvestres do mercado da cidade. Tampouco se vislumbra as circunstâncias previstas no parágrafo 2º, no tocante a uma clara conduta do Estado Chinês, favorecendo a pandemia ou de uma eventual atitude de risco assumido por este. É preciso ressaltar que, sendo a responsabilidade subjetiva não há de se considerar o risco, que somente é avaliado nas teorias objetivas e integral da responsabilidade internacional.

Valério Mazzuoli (2020b) defende a perspectiva de que a aplicação da excludente da força maior no caso em análise, passa por saber se o Estado Chinês tinha controle da situação no momento de surgimento da pandemia do COVID-19. Segundo o pesquisador em comento, mesmo se admitindo a responsabilidade da China pela demora na divulgação das informações sobre a doença, isto não afasta a possibilidade de incidência da excludente da ilicitude, considerando a força e intensidade do evento danoso, ou seja, da epidemia e da capacidade do Estado efetivamente conseguir controlar às infecções de pessoas e consequente transmissão do vírus, inclusive, para além das fronteiras chinesas. Sobre este argumento, esclarece Mazzuoli (2020b, p. 15):

[...] pode fazer sentido o argumento da força maior se se provar que, mesmo com a diligência devida, o evento sairia por completo do controle do Estado, nessa primeira hipótese. Assim, a força irresistível causada pelo alastramento da pandemia – mesmo se houvesse comunicação imediata do fato, seguindo todas as normas e os protocolos da OMS – levaria à exclusão de responsabilidade em razão de evento fora de controle do Estado. Em outras palavras, seria difícil imputar relação de causalidade (nexo causal) à China em razão da expansão fugaz da pandemia.

As informações trazidas aqui nesta pesquisa, ajudam a corroborar um pouco a hipótese aventada por Mazzuoli (2020b). A pandemia do Corona Vírus (COVID-19) tem se mostrado um fato inédito na história recente da humanidade, levando bilhões de seres humanos ao isolamento social e com uma velocidade de contágio inédita nos últimos cem anos. De fato, o questionamento se a China ou qualquer outro Estado a nível mundial teria tido condições de conter o início da epidemia não é claro e talvez seja mesmo improvável. Na verdade, esta pandemia tem mostrado que, apesar de toda a tecnologia disponível neste começo do século XXI, a humanidade ainda é muito vulnerável a novos agentes patogênicos para os quais ainda não foi desenvolvido vacinas ou remédios. Neste caso, na impossibilidade de determinar se a China teria de fato condições de conter uma doença de contágio tão rápido e sério, deve ser interpretado como condição favorável para aplicação da excludente da força maior em favor do Estado Chinês, considerando a natureza subjetiva da responsabilidade internacional em questão.

Além disso, a perspectiva da excludente da força maior é reforçada pela ideia de que qualquer lugar do mundo ambientalmente degradado possui potencial para despertar agentes patogênicos como bactérias e vírus desconhecidos, que podem gerar uma pandemia a nível mundial. Neste sentido, em outubro de 2019 foi realizado o “Event 201” na cidade de Nova York pela Universidade Johns Hopkins, que simulou e

discutiu, de forma quase profética, o surgimento de uma pandemia que se espalhava rapidamente pelo mundo inteiro, analisando medidas de saúde e políticas públicas para o controle do contágio e concluindo pelo despreparo geral da humanidade para uma situação do tipo. Na simulação, porém, a pandemia teria origem em uma fazenda de porcos no Brasil, não na China (PEARCE, 2019).

Este evento simulado somente aponta que, qualquer área com problemas ambientais do mundo pode gerar uma pandemia, que tal fato é imprevisível, quase incontrolável, e que o Brasil é uma zona de risco, tanto quanto a China, entre muitos outros países. Tal fato certamente reforça a perspectiva da excludente da força maior, em relação à reponsabilidade internacional chinesa pela pandemia do COVID-19. Para Mazzuoli (2020b), esta possibilidade de uma pandemia poder surgir em vários dos países do mundo, de forma imprevisível e incontrolável, possivelmente inibirá inúmeros Estados de exigirem a responsabilidade chinesa, no caso do Corona Vírus.

Para além destes argumentos que reforçam à excludente da força maior, existe outro aspecto a ser considerado: culpa concorrente. Mazzuoli (2020b) questiona se os Estados que não adotaram totalmente as medidas recomendadas pela OMS para controle da pandemia do COVID-19, lembrando expressamente o caso da Itália e do Brasil, não compartilhariam eventual responsabilidade com a China, por permitir o avanço da enfermidade. A resposta certamente é afirmativa, ainda mais considerando o fato do Projeto de Código de Responsabilidade Internacional da ONU (1996) admitir que a culpa concorrente pode mitigar, proporcionalmente, eventual reparação por danos:

Art. 39. Contribuição para o prejuízo. Na determinação da reparação, deve ser levada em conta a contribuição para o prejuízo por ação ou omissão, intencional ou negligente, do Estado lesado ou de qualquer pessoa ou entidade em relação a qual se busca a reparação. (ONU, 1996)

Enfim, isto significa que, mesmo se uma eventual responsabilidade internacional da China pela pandemia ficasse estabelecida, ela ainda poderia ser reduzida proporcionalmente, considerando a atuação dos outros Estados soberanos, em relação à disseminação e controle da enfermidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, diante do discutido neste trabalho, até o momento de seu término (julho de 2020) não há contexto fático e normativo para afirmar que o Estado Chinês possui responsabilidade internacional pela pandemia do COVID-19.

Afinal, considerando que, a responsabilidade por uma pandemia deve ser subjetiva, seguindo a regra geral deste instituto jurídico, a China não pode ser responsabilizada pelos eventuais riscos assumidos, mas somente por atos omissivos ou comissivos, de natureza dolosa ou culposa.

Até o momento não há fatos claros, comprovados e com o devido nexo de causalidade que responsabilizem claramente o Estado Chinês pela difusão da enfermidade no mundo inteiro. Mesmo a capacidade da China ou de qualquer outro Estado, em conter uma pandemia que se espalhou de forma tão rápida, levando grande parte da humanidade para o isolamento e restrições sociais, é algo questionável e que depõe a favor da unicidade e especialidade deste evento, haja vista que até os sistemas de saúde de muitos países desenvolvidos foram postos à prova. Como foi dito no decorrer do trabalho, esta pandemia expôs a fragilidade da humanidade diante do surgimento de agentes patológicos desconhecidos, para os quais não se possui ainda vacinas ou medicamentos, isto a despeito de toda a tecnologia que se têm disponível. Infelizmente, milhões de infectados e milhares de mortos em países de todos os continentes e condições socioeconômicas são uma prova disto.

As informações disponíveis até o momento indicam que o vírus decorreu de um evento natural, favorecido por uma situação de degradação ambiental que poderia ocorrer de forma imprevisível em diversas regiões do mundo inteiro, favorecendo, assim, a incidência da excludente da ilicitude, através da força maior. O Brasil, dentro deste contexto, é uma zona de risco como o estudo da Universidade Johns Hopkins deixou claro. Tal fato certamente permite que, vários Estados evitem demandar em face da China, por uma circunstância que pode ocorrer em seu próprio país, assim, atuando de modo a não gerar jurisprudência internacional para a temática.

Outra questão é sobre o descumprimento do Regulamento Sanitário Internacional da OMS pela China, no tocante a prazos e procedimentos. O exíguo prazo de 24h para notificação de doenças, na interpretação defendida neste trabalho, somente se daria após uma minuciosa investigação que, por motivos óbvios, não possui um prazo definido para acontecer. Além disso, verificou-se que, o tempo de reação do Estado foi proporcional ao da referida organização e que a admissão da responsabilidade do Estado levaria, conseqüentemente, à responsabilização da organização também. Ademais, é preciso ressaltar que, a norma em questão não estabelece punição específica para quem desobedecer às suas disposições.

Dentro deste quadro, é possível afirmar que uma eventual responsabilidade da China pela pandemia do COVID-19, só poderia ocorrer caso fosse integral e assim, não se admitindo excludentes.

Outro aspecto que esta pesquisa destaca é a perspectiva da culpa concorrente, considerando que muitos Estados, a exemplo do Brasil, Estados Unidos e da Itália, não adotaram todas as medidas de contenção indicadas pela OMS, e até por autoridades sanitárias internas. Isto, numa eventual demanda, em qualquer tribunal que reconhecesse a responsabilidade chinesa pela pandemia do COVID-19, seria, indubitavelmente, utilizado para atenuar a responsabilização e até mesmo abater, proporcionalmente, qualquer indenização eventualmente estabelecida.

Por outro lado, também restou claro que o trabalho da OMS e o Regulamento Sanitário Internacional precisam ser aperfeiçoados, para dar uma melhor respostas às pandemias futuras que certamente virão. Isto, porém, não significa deslegitimar esta entidade ou minimizar sua importância, como, infelizmente, vários governos têm feito por razões meramente ideológicas.

Enfim, como dito no primeiro tópico deste artigo, a responsabilidade internacional ainda é um instituto precário no âmbito internacional. Tal fato significa que, ela precisa ser mais estudada e aperfeiçoada. Como visto, no caso em discussão existem poucos ou ineficientes mecanismos para imputar responsabilidade internacional, inclusive em tratados específicos como o Regulamento Sanitário Internacional da OMS. Esta perspectiva torna as discussões levantadas nesta pesquisa muito oportunas, as quais precisam sem dúvida de maior estudo e aprofundamento.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. **Coronavírus:** o que significa a OMS declarar emergência global de saúde pública. 30 jan. 2020a. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51198297>. Acesso em 13 mai. 2020.

_____. **Coronavírus:** OMS declara pandemia. 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em 13 mai. 2020.

CHADE, Jamil. OMS aprova investigação e crise entre EUA e China se aprofunda. **Coluna UOL - Jamil Chade.** 19 mai. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/19/oms-aprova-investigacao-e-crise-entre-eua-e-china-se-aprofunda.htm?utm_source=chrome&utm_medium=webalert&utm_campaign=coluna-jamil-chade. Acesso em 19 mai. 2020.

FELLET, João. O que se sabe sobre as principais acusações contra a China na pandemia. **BBC News Brasil.** São Paulo, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52466295>. Acesso em 13 mai. 2020.

GRUBER, Arthur. A origem do Sars-CoV-2. **Jornal da USP**. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pfarma.com.br/coronavirus/5439-origem-covid19.html>. Acesso em 15 mai. 2020.

LABORDE, Antonia. A dupla ofensiva de Trump com a histórica decisão de tirar os Estados Unidos da OMS. **El País Brasil**. 30 mai. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-05-30/a-dupla-ofensiva-de-trump-com-a-historica-decisao-de-tirar-os-estados-unidos-da-oms.html?rel=lom>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

_____. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. V. 23/2020, abr./jun 2020b. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000172809127b99cc23882&docguid=laf7c6d2082ff11ea9e3adf3ea497cf26&hitguid=laf7c6d2082ff11ea9e3adf3ea497cf26&spos=22&epos=22&td=30&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 01 mai. 2020.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE SALUD (OMS). **Reglamento Sanitario Internacional**. 2 Ed. Genebra: OMS, 2008. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43983/9789243580418_spa.pdf;jsessionid=71B1B67FAF168024F8E9D8BD517965F0?sequence=1. Acesso em 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (1996)**. Tradução: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEARCE, Katie. Pandemic simulation exercise spotlights massive preparedness gap. **Johns Hopkins University**. 06 nov. 2019. Disponível em: <https://hub.jhu.edu/2019/11/06/event-201-health-security/>. Acesso em 03 jun. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Rolling Updates on Coronavirus Disease**. 11 mai. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>. Acesso em 14 mai. 2020a.

_____. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em 06 jul. 2020b.

_____. **Countries: China**. Disponível em: <https://www.who.int/countries/chn/en/>. Acesso em 24 mai. 2020c.